

O STAY PERIOD E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA QUESTÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005

NITSCHKE JÚNIOR, Ademar

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA (Direito/PUCPR)

GODRI, João Paulo Atilio

Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR (Direito/PUCPR)

Resumo: O presente artigo analisará o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de prorrogação do denominado *stay period*, período de tempo consignado na Lei 11.101/2005 como sendo improrrogável, enfrentando-se a celeuma interpretação-aplicação da lei.

Palavras-Chave: Lei 11.101/2005. *Stay Period*. Superior Tribunal de Justiça.

Sumário: 1 Introdução; 2 Breves apontamentos sobre a Lei 11.101/2005; 3 *A importância do stay period na consecução do art. 47 da Lei 11.101/2005*; 4 O *stay period*, o entendimento do STJ e a celeuma interpretação-aplicação da lei; 5 Conclusão; 6 Referências.

1. Introdução

Em seu décimo aniversário de vigência, a Lei 11.101/2005 vem sendo objeto de constantes debates e formulações objetivando a melhor adequação das normas à realidade prática enfrentada pelas empresas que atravessam o purgatório da crise econômico-financeira.

De notória importância, e tida como marco da legislação empresarial brasileira, a nova lei de recuperação e falência reafirma no cenário jurídico a importância da empresa como agente promotor do desenvolvimento nacional, sendo o instituto da recuperação, judicial e extrajudicial, desenhado para se obter, justamente, a preservação da empresa e de sua função social, atentando-se às bases da ordem econômica e social disposta em nossa Constituição Federal.

É neste contexto que o presente artigo se propõe a enfrentar uma das importantes ferramentas na construção do procedimento de recuperação judicial, o *stay period*¹, cotejando-o com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e com a dicotomia interpretação-aplicação da lei.

2. Breves apontamentos sobre a Lei 11.101/2005

Inegavelmente, a Lei 11.101/2005 constitui um marco na legislação empresarial brasileira, trazendo como objetivo central a possibilidade concreta de viabilização e continuidade dos negócios da empresa, mantendo a capacidade de produção e de geração de empregos², sob o manto do princípio da preservação, substituindo o Decreto-Lei 7.661/1945 que não mais tinha condições de acompanhar a dinâmica econômica imposta pelo Século XXI.

A mudança se fazia necessária, como já bradava Nelson ABRAÃO³, e assim seguiu o legislador pátrio, de acordo com as melhores técnicas e práticas adotadas internacionalmente, estimulando o investimento, o crédito e o emprego no Brasil⁴.

Tendo completado 10 (dez) anos de vigência no último dia 08 de junho de 2015, inegavelmente, a Lei 11.101/2005 trouxe importantes alterações no sistema recuperacional brasileiro, estabelecendo os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial da empresa, além de promover profundas mudanças no regime das falências, voltado à preservação, otimização e utilização produtiva dos bens, ativos e recursos da empresa, nos termos deflagrados no art. 75 da lei.

Especificamente quanto à recuperação da empresa, entabulada judicial ou extrajudicialmente, tem-se a mudança de perspectiva acerca da importância da atividade empresarial para o desenvolvimento nacional, corroborando os ditames da Constituição Federal quando da consagração da livre iniciativa tanto como

¹ Período de suspensão das ações e execuções trazidos pela Lei 11.101/05.

² LISBOA, Marcos de Barros et. al. *A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Luiz Fernando Valente de Paiva (Coord.), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 42.

³ Segundo ABRAÃO, se fazia premente “a edição de uma Lei que desse margem ao processo de recuperação da empresa”. (*in Curso de Direito Falimentar*. São Paulo. Saraiva, 1985, p. 186).

⁴ LISBOA, Marcos de Barros et. al. Op. cit., p. 41.

fundamento da República Federativa (art. 1º, IV), como da própria ordem econômica (art. 170, *caput*)⁵: a preservação da empresa torna-se o princípio regente da Lei 11.101/2005, horizonte de interpretação e aplicação pelos operadores normativos, tendo por objetivo “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, como prevê em seu art. 47.

Marcia Carla Pereira RIBEIRO e Marcelo M. BERTOLDI sintetizam esta mudança de perspectiva introduzida pela nova legislação:

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo saudável, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado”.⁶

Parece clara a intenção do legislador na tentativa de equacionar as forças atuantes no dia-a-dia da atividade empresarial, não fechando os olhos à importância da empresa no contexto de mercado, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da retirada dessa mesma empresa caso reste confirmada sua inviabilidade econômica. Tais diretrizes se confirmam com a criação do regime da recuperação judicial e do aperfeiçoamento do regime falimentar: se a empresa demonstrar condições de se reerguer, o caminho da recuperação judicial mostrar-se-á adequado; caso contrário, a falência deverá ser buscada, utilizando-se dos ferramentais previstos para alienação dos ativos de maneira rápida e eficiente⁷.

⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira et. al. A Concorrência no Setor de Bebidas Frios. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ROCHA JÚNIOR (Coord). **Concorrência e Tributação no Setor de Bebidas Frios**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 137.

⁶ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 489.

⁷ LISBOA, Marcos de Barros et. al. Op. cit., p. 43.

Mas a Lei 11.101/2005, como todo conjunto de normas complexas e específicas, não ficou imune aos percalços da aplicação das regras, tampouco às controvérsias decorrentes de suas disposições.

Desde as travas bancárias e seu embate com o princípio da preservação da empresa (art. 49, § 3º), perpassando pela necessidade de apresentação de certidões negativas para homologação do plano de recuperação judicial (art. 57) e participação em certames licitatórios, até a criação de uma nova classe de credores oriunda de uma política de supervalorização das micro e pequenas empresas (Lei Complementar 147/2014), a nova legislação tem ensejado atuação constante do Poder Judiciário, que, em muito dos casos, acaba por usurpar a função do legislador ao decidir para além da previsão legal ou, até mesmo, contrariamente ao dispositivo da lei.

É nesse sentido que merece ser investigada a recente consolidação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a possibilidade de prorrogação do denominado *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, o que será melhor abordado nos tópicos seguintes.

Em uma análise panorâmica, utilizando-se dos ensinamentos de Luis Felipe SALOMÃO e Paulo Penalva SANTOS, a Lei 11.101/2005 apresenta-se como um normativo moderno e alinhado ao que melhor se pratica em termos de direito comparado, tendo por grande desafio a manutenção do “equilíbrio entre o interesse social com o soerguimento da empresa, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor”⁸, desafio este que deve ser perseguido, e vencido, por aqueles que almejam um direito empresarial-recuperacional-falimentar, de fato, eficiente e seguro.

3. A importância do *stay period* na consecução do art. 47 da Lei 11.101/2005

⁸ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **A Lei de Recuperação Judicial e a questão fiscal.** Valor Econômico, 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3906176/dez-anos-da-lei-de-recuperacao-de-empresas>> Acesso em 24.agosto.2015.

Dentre os princípios que nortearam a elaboração da Lei 11.101/2005⁹, o princípio da preservação da empresa, senão o maior, é um dos imperativos de grande destaque da nova ordem falimentar vigente e traço distintivo em relação ao Decreto-Lei 7.661/1945: a falência passa ser medida excludente, e não mais a regra, primando-se, destarte, pela aproximação dos credores da atividade do devedor para que participem ativamente do procedimento recuperatório¹⁰.

O princípio da preservação da empresa, portanto, espraiia-se pelo ordenamento falimentar, sendo o eixo central da estrutura normativa do procedimento de recuperação judicial¹¹, devendo ser observado, sempre que possível, quando da aplicação das normas positivadas, em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Aliás, tal princípio foi tão valorizado pelo legislador falimentar que, até em etapas de um procedimento de falência, pode-se identificar claramente a intenção de se preservar a empresa quando se dispõe, por exemplo, sobre a ordem de venda dos ativos da massa falida, priorizando-se a venda dos estabelecimentos em bloco, o que, se realizado, poderá culminar com a manutenção da fonte produtora, conservando-se a estrutura econômico-produtiva que a reveste.

O *stay period* também se apresenta dentro desse eixo central da preservação da empresa, tratando-se de importante instrumento para, em momento de significativa dificuldade da empresa, auxiliar a viabilização da recuperação judicial.

⁹ A saber: **(i)** a preservação da empresa, **(ii)** a separação dos conceitos de empresa e empresário, **(iii)** a recuperação das empresas e dos empresários recuperáveis, **(iv)** a retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis, **(v)** a proteção aos trabalhadores, **(vi)** a redução do custo do crédito no Brasil, **(vii)** a celeridade e eficiência dos processos judiciais, **(viii)** a segurança jurídica, **(ix)** a participação ativa dos credores no processo, **(x)** maximização dos ativos do falido, **(xi)** desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte e, finalmente, **(xii)** rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

¹⁰ Segundo Sérgio CAMPINHO, “o estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa”. (CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12).

¹¹ Para fins do presente artigo, abordar-se-á tão somente o instituto da recuperação judicial, de maciça adesão quando do enfrentamento da crise econômico-financeiro pelas empresas, diversamente do que se verifica com a recuperação extrajudicial.

O art. 6º da Lei 11.101/2005, inserido nas disposições comuns à recuperação judicial e à falência estabelece que “*a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”. Em complementação, o § 4º dispõe que na recuperação judicial, a suspensão a que se refere o caput do art. 6º, “*em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial*” (grifos nossos).

A Lei 11.101/2005, se comparada ao Decreto-Lei 7.661/1945 inova nesse aspecto, uma vez que estende o aludido prazo de suspensão a todos os credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial, ao passo que o revogado Decreto somente conferia tal benesse aos credores quirografários. E não se utilizou a expressão *benesse por acaso*: a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor¹² pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias constitui-se como importante válvula de escape para que este se concentre, exclusivamente, na formulação de um plano de recuperação judicial adequado e passível de aceitação pelos credores, diretamente nos autos ou em assembleia-geral de credores.

Ora, parece clara a intenção do legislador em conferir ao devedor um período sabático, a fim de que possa readequar o funcionamento da empresa à nova realidade econômica temporariamente enfrentada, aparando as arestas iniciais oriundas da crise para bem formular o plano de recuperação judicial que será submetido ao crivo dos credores, livre dos infortúnios advindos dos processos judiciais existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial.

Afinal, não seria razoável, tampouco lógico que o devedor estivesse exposto a qualquer espécie de constrição judicial decorrente de ação movida por credor submetido ao efeito da recuperação judicial justamente no período mais acentuado

¹² Observando-se, por evidente, as situações excepcionais, notadamente as previstas nos arts. 6º, §§ 1º e 2º; 49, §§ 3º e 4º.

da crise, com os trâmites necessários ao pedido de recuperação judicial, a busca de seu processamento e a consequente fluênci a do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, prazo este cujo descumprimento implica na imediata convolação em falência (art. 53)¹³.

Em outras palavras, a suspensão trazida no art. 6º e § 4º da Lei 11.101/2005 permite ao devedor lidar de forma menos gravosa com o estado de crise econômico-financeira, ainda que momentaneamente, pois estará relativamente protegido pelo Estado de eventuais constrições e da indesejada falência¹⁴.

Nos dizeres de Sérgio CAMPINHO, “terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar a sua empresa”¹⁵. Buscou o novo legislador falimentar, portanto, conferir ao devedor um período de verdadeira oxigenação, resguardando-o para que tenha condições mínimas de formular um plano de recuperação judicial que atenda ao anseio dos seus credores.

Não obstante interessante a postura do novo legislador em traçar tal prazo de suspensão em face de todos os credores submetidos aos efeitos da recuperação, como já destacado, é objeto de crítica o termo *a quo* definido para atribuição da suspensão, o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsão do § 4º do art. 6.

Segundo Julio Kahan MANDEL, há um lapso de tempo em que o devedor não fica protegido contra as execuções (do pedido da recuperação até a decisão que deferir o processamento), razão pela qual “se o deferimento do processamento demorar a ocorrer, até mesmo por razões que fogem das possibilidades de ação do devedor, a situação fática expressa no plano apresentado aos credores e ao

¹³ A título de destaque, não se pode olvidar as grandes dificuldades impostas pelo novo legislador falimentar no que concerne aos requisitos e documentos que a empresa em crise deve apresentar em juízo para obter o processamento da recuperação judicial, o que apenas corrobora a importância do *stay period* para (re)organização e (re)adequação inicial da empresa. Acerca das dificuldades impostas pelo legislador, Fábio TOKARS, *in O Direito Empresarial Brasileiro e sua Função de (des)Estímulo ao Empreendedorismo. Revista de Direito Público da Economia*. Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 29-66, jul./set. 2007.

¹⁴ CAMPINHO, Sérgio. Op. Cit., p. 145.

¹⁵ Idem.

magistrado poderá ser alterada com a penhora de algum bem”¹⁶. Para o autor, mais coerente teria sido o legislador se tivesse previsto como termo *a quo* a data do próprio pedido da recuperação judicial.

Já CAMPINHO destoa do posicionamento acima apresentado, sendo enfático ao afirmar que “o interregno de cento e oitenta dias não pode ter como termo *a quo* senão o da publicação da decisão de processamento da recuperação, sob pena de romper com o sistema”¹⁷. Sustenta o referido autor que somente com a publicidade da recuperação judicial é que se poderá opor aos credores a suspensão do seu direito de ação ou execução, o que se dá com a disponibilização do competente edital, tal como ocorre com as demais fases do procedimento recuperacional, como no prazo para habilitação de crédito e nova publicação da relação de credores pelo administrador judicial (art. 7º e §§) e para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 55) – sendo esta a sistemática que não deve ser rompida, consoante sustentado por Sergio CAMPINHO¹⁸.

De todo modo, deixando-se de lado a valoração dos posicionamentos acerca do momento de incidência da suspensão do curso das ações, é certo que o *stay period* deve ser observado com maior atenção pelos intervenientes do procedimento da recuperação judicial, pois guarda relevante função na consecução dos objetivos propostos pelo art. 47 da Lei 11.101/2005: preservar a empresa, sua importância social e o estímulo à atividade econômica.

4. O *stay period*, o entendimento do STJ e a celeuma interpretação-aplicação da lei

Não é de hoje que se enfrenta o paradigma da interpretação-aplicação da lei. Lênio STRECK chega a afirmar que a hermenêutica jurídica atravessa uma crise, possuindo esta “relação direta com a discussão acerca da crise do conhecimento e

¹⁶ MANDEL, Julio Kahan. **Das Disposições Comuns**, in *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Luiz Fernando Valente de Paiva (Coord.), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 131.

¹⁷ CAMPINHO, Sérgio. Op. Cit., p. 146.

¹⁸ Idem.

do problema da fundamentação, própria do início do século XX”¹⁹. Em termos simples e gerais – não sendo pretensão deste artigo esgotar o vasto campo da hermenêutica –, a interpretação tem lugar quando o normativo se apresenta obscuro, indeterminado ou quando existe alguma omissão a ser suprida pelo intérprete, *in casu*, o Poder Judiciário. Segundo STRECK, “quando o texto não diz o que queremos, não podemos lhe dar o sentido que queremos”²⁰.

É neste contexto que se insere o posicionamento do STJ acerca do *stay period*. Ainda que o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 seja expresso no sentido de consignar que, sob nenhuma hipótese, o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias será prorrogado – taxando-o, portanto de improrrogável – desde o ano de 2010, quando do julgamento do REsp nº 1.193.480/SP, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior, a Corte Superior tem se posicionado, de modo pacífico, pela possibilidade de prorrogação do aludido período de suspensão, tomando por base Conflitos de Competência julgados em 2008²¹, restando o acordão assim ementado:

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido.

Em 2011, já sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o Conflito de Competência nº 112.799/DF, o STJ reiterou o posicionamento, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou

¹⁹ STRECK, Lênio. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista NEJ – Eletrônica**, Vol. 15, n. 1 p. 158-173, jan/abr 2010. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>

²⁰ STRECK, Lênio. **Constituição é contra impeachment de Dilma por fato do mandato anterior**. Conjur, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-24/lenio-streck-constituicao-impeachment-mandato-anterior>> Acesso em 27 ago. 2015.

²¹ (i) 2ª Seção, CC 68.173/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 04.12.2008; (ii) 1ª Seção CC 79.170/SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJe de 19.09.2008.

disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas das decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.

Em finalização, no recente julgamento do REsp nº 1.278.819/DF (prolatado em maio de 2015 pelo mesmo Min. Luis Felipe Salomão), sacramentou-se a questão, assim ementando o arresto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento do agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento. 2. Recurso especial não conhecido.

A leitura dos respectivos votos prolatados demonstra que o STJ se posicionou de acordo com o princípio da preservação e da continuidade da empresa, estabelecendo como único critério da prorrogação do prazo a inexistência de culpabilidade da recuperanda na morosidade da aprovação do plano.

Mas, e a regra posta, como fica? Seria mesmo uma questão de interpretação da Lei 11.101/2005 quando o legislador é cogente em estabelecer a improrrogabilidade do *stay period*, ou a aplicação direta do dispositivo merecia guarda pelo colendo tribunal? Quais são os critérios objetivos para obtenção da prorrogação do prazo pela empresa recuperanda? A prorrogação do prazo seria deferida *ad eternum*?

Percebem-se os traços de insegurança jurídica que o posicionamento do STJ traz quanto à aplicação do dispositivo recuperacional e os efeitos práticos que tais decisões poderão acarretar no procedimento de recuperação judicial, mesmo quando a norma é(era) delimitadora da questão. Isto é, trata-se de entendimento, a

princípio, manifestamente *contra legem*, ainda mais quando não há(via) margem na lei para exercício hermenêutico.

Veja-se que o entendimento do STJ pode até se apresentar favorável às empresas em recuperação judicial e objetivar a perseguição do princípio reitor da preservação da empresa, mas se dá contrariamente à sistemática expressamente prevista pelo legislador, seja ela acertada ou não. Parece, portanto, que se está diante de uma questão legislativa e não jurídico-interpretativa, notadamente quanto à possibilidade de o *stay period* ser exíguo, não conferindo lapso de oxigenação suficiente para que a empresa possa se reestruturar e estudar a elaboração de uma plano de recuperação judicial viável ao seu próprio soerguimento e ao interesse dos credores.

Avaliando-se a realidade prática da tramitação da maioria dos processos de recuperação judicial que se tem notícia, nota-se que, de fato, a regra dos 180 (cento e oitenta) dias tem se mostrado demasiadamente curta para o atendimento da realidade processual. Nesse sentido João Otávio DE NORONHA e Sérgio Mourão CORRÊA-LIMA, ao comentar o referido § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, já destacavam que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias disposto pelo legislador poderia não ser suficiente para que todo o procedimento acerca do plano de recuperação judicial se desenvolvesse, violando, inclusive, o próprio princípio da preservação da empresa²².

Logo, caso de fato se conclua que o *stay period* não satisfaz aos interesses da empresa recuperanda do modo como atualmente posto, é através de uma adequada política legislativa que o impasse deve ser resolvido, como sustentam Marcia Carla Pereira RIBEIRO e Ireneu GALESKI JÚNIOR.

Segundo os autores, quando se identificam incongruências na lei, seja em relação às próprias regras estabelecidas ou aos efeitos almejados, a questão é melhor solucionada pela sua respectiva reforma ou alteração, e não pela legitimação

²² NORONHA, João Otávio de; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. **Disposições Comuns à Recuperação Judicial, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima (Coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 96.

de uma *carta branca* ao Poder Judiciário, sob pena de modificações institucionais não planejadas ou queridas pela sociedade²³.

Destarte, a questão do *stay period*, enquanto não for alterada pelo legislador falimentar, deve se resolver pela aplicação da Lei 11.101/2005, prestigiando-se a segurança jurídica, a estabilidade das instituições e a sistemática então pensada quando dos trabalhos legislativos.

5. Conclusão

A par do posicionamento do STJ sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period*, referendado contrariamente à lei, uma vez que esta é cogente ao consignar quando da redação do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 a improrrogabilidade do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tem-se que a questão, em um primeiro confrontamento, não se mostra como sendo de cunho jurídico-interpretativo ou hermenêutico, mas propriamente legislativo.

A reforma da legislação falimentar neste aspecto parece ser a melhor solução para o impasse, dando-se vazão à segurança jurídica e à estabilidade das instituições legitimamente postas, devendo a Lei 11.101/2005 no que tange ao *stay period* ser aplicada, posto que não obscura, tampouco lacunosa a ensejar exercício interpretativo por parte do Poder Judiciário.

6. Referências Bibliográficas

ABRAÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo. Saraiva, 1985.

MANDEL, Julio Kahan. **Das Disposições Comuns, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, Luiz Fernando Valente de Paiva (Coord.), São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NORONHA, João Otávio de; CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão. **Disposições Comuns à Recuperação Judicial, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima (Coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²³ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; JÚNIOR GALESKI, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 192.

LISBOA, Marcos de Barros et. al. **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, in *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, Luiz Fernando Valente de Paiva (Coord.), São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; JÚNIOR GALESKI, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009

_____ et. al. A Concorrência no Setor de Bebidas Frias.
In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ROCHA JÚNIOR (Coord). **Concorrência e Tributação no Setor de Bebidas Frias**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____ ; BERTOLDI, Marcelo M. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **A Lei de Recuperação Judicial e a questão fiscal**. Valor Econômico, 2015. Disponível em:
<http://www.valor.com.br/legislacao/3906176/dez-anos-da-lei-de-recuperacao-de-empresas> Acesso em 24.ago.2015.

TOKARS, Fábio. O Direito Empresarial Brasileiro e sua Função de (des)Estímulo ao Empreendedorismo. **Revista de Direito Público da Economia**. Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 29-66, jul./set. 2007.